



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 63

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
14/21

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
14/21 – Autoria: Prefeito Municipal – Dispõe
sobre a prorrogação do prazo previsto no
parágrafo único do artigo 6º da Lei
Complementar nº 3.048 de 11 de Dezembro de
2020 (Dispõe sobre a permuta de bens imóveis
no município e dá outras providências).

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de nº 14/21, de autoria do Prefeito Municipal o qual dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 3.048 de 11 de Dezembro de 2020 (Dispõe sobre a permuta de bens imóveis no município e dá outras providências).

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Assim dispõe o Regimento:

"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar de nº 14/21, de autoria do Prefeito Municipal o qual dispõe sobre a prorrogação do prazo previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 3.048 de 11 de Dezembro de 2020 (Dispõe sobre a permuta de bens imóveis no município e dá outras providências), se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

Vale dizer que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do Prefeito Municipal, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo prorrogar o prazo previsto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 3.048, de 11 de dezembro de 2020.

Impera ressaltar que de acordo com a Lei Complementar supracitada o prazo previsto para lavratura da escritura de permuta e seu registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, sob pena de reversão da permuta, é de 120 (cento e vinte) dias, a partir de sua publicação, portanto o prazo vencerá em abril/2021.

Porém, no andamento das transferências dos imóveis em questão, junto ao Cartório de Registro de Imóveis do Município, o Sr. Aristides Braghetto, representante da A. B. Comercial e Empreendimentos Imobiliários, proprietária dos imóveis particulares, veio a falecer, conforme certidão de obito anexa no projeto. E, é então por esta razão a necessidade de maior prazo, vez que se faz necessário o término de inventário para, e somente após, dar continuidade na transferência dos imóveis objeto da permuta já autorizada, junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 38 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Executivo trouxe aos autos documentos necessários que permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 06 de Abril de 2021.

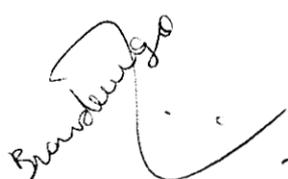


PRÉSIDENTE
Isaac Antunes

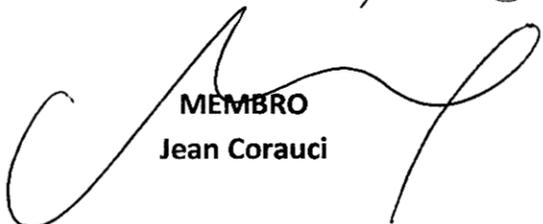
VICE PRÉSIDENTE
Renato Zucploto



MEMBRO
Mauricio Vila Abranches



MEMBRO
Brando Veiga



MEMBRO
Jean Corauci